

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2015**

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

**Autor:** Deputado EROS BIONDINI

**Relator:** Deputado FELIPE BORNIER

### **I - RELATÓRIO**

Em exame projeto de lei subscrito pelo nobre Deputado Eros Biondini, que pretende tornar obrigatória a realização de Análise de Impacto Regulatório pelas Agências Reguladoras federais. De acordo com a justificativa que acompanha a proposição, os procedimentos estabelecidos em seu bojo são voltados a “tornar a intervenção estatal realizada pelas Agências Reguladoras o mais eficiente possível, bem como a assegurar que as medidas regulatórias a serem adotadas sejam o menos custosas possíveis para toda a sociedade”.

Na mesma linha, assevera o autor, “a previsão de procedimento claro e transparente para a tomada de decisões, com a possibilidade de acompanhamento e participação de toda a sociedade civil, facilita que os fatores considerados no curso do processo de tomada de decisões sejam demonstrados ao público em geral, possibilitando (i) a

diminuição da assimetria de informações entre reguladores e regulados e (ii) a maior possibilidade de controle das decisões regulatórias pelos órgãos de controle externo e pela própria sociedade". Ainda de acordo com a justificativa, "o procedimento, há vários anos, vem sendo adotado por países como Estados Unidos, Inglaterra, Canadá e até mesmo pela União Europeia, com cada vez mais adeptos entre os países emergentes, tais como México, Chile, dentre outros".

Decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida ao projeto no âmbito desta comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Surgida nos anos 70 e disseminada mundialmente em meados da década de 1990, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) consiste em uma ferramenta utilizada para examinar e medir os benefícios, os custos e os efeitos prováveis no contexto da atuação regulatória. Compreende um conjunto de procedimentos que antecede e subsidia o processo de tomada de decisão, disponibilizando dados empíricos, a partir dos quais os tomadores de decisão podem avaliar tanto as opções existentes quanto as possíveis consequências.

Reputa-se sem nenhuma dúvida saudável a adoção dos cuidados que envolvem um procedimento da espécie, mas não da forma como se sustenta no texto original do projeto. É preciso que as agências reguladoras, pelo alcance e pela relevância de suas atribuições, tenham sua atuação minuciosamente acompanhada pelo meio social, mas não faz sentido tecer regras que na prática as restringem e as constrangem.

Nada impede que determinada norma, antes de editada por uma agência reguladora, passe por um processo de consulta pública, mas apenas nos casos em que o ente fiscalizador repute necessária medida dessa natureza. Obrigar que se promovam os procedimentos previstos no projeto cada vez que se torne necessária a intervenção do órgão regulador significa atingir o objetivo inverso do alegadamente pretendido, isto é, tornar esse tipo

de instituição ineficaz e inoperante, incapaz, no mais das vezes, de cumprir seus objetivos.

Pelas razões expostas, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.539, de 2015, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Felipe Bornier  
Relator

2017-17420

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.539, DE 2015**

Estabelece a obrigatoriedade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR pelas Agências Reguladoras no âmbito da Administração Federal.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece determina a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito das Agências Reguladoras integrantes da Administração Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Agências Reguladoras: entes públicos submetidos a regime jurídico especial, estabelecido em lei específica, criados exclusivamente para o exercício de função de regulação e dotados de autonomia orgânica e administrativa;

II - Análise de Impacto Regulatório: procedimento administrativo voltado a subsidiar e orientar a tomada de decisão pelas Agências Reguladoras, bem como permitir o monitoramento de sua implementação, com base no uso sistemático de análise econômica dos custos, dos benefícios e dos possíveis efeitos de uma determinada decisão regulatória, tendo em consideração os objetivos a serem perseguidos em cada setor regulado;

III - ato normativo: ato administrativo de caráter geral, emitido sempre e exclusivamente pelo órgão colegiado de direção superior de Agência Reguladora, com repercussão sobre direitos e obrigações dos agentes

econômicos, dos usuários, dos consumidores do serviço ou da atividade regulados;

IV - plano setorial: instrumento de planejamento estratégico destinado a descrever os projetos e as ações relevantes que a Agência Reguladora pretende implementar para a execução dos objetivos das políticas públicas atinentes ao setor regulado, no curto, no médio e no longo prazos;

V - política regulatória: conjunto de medidas e decisões adotadas pelas Agências Reguladoras para atendimento dos objetivos gerais especificados a partir das políticas públicas atinentes ao setor regulado.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 3º Ressalvado o disposto no § 1º, é obrigatória a realização prévia de Análise de Impacto Regulatório por parte das Agências Reguladoras, em conformidade com o procedimento descrito por esta Lei, na edição ou na alteração de atos normativos ou de planos setoriais, assim como na prática de atos que interfiram no estabelecimento, na alteração ou na prorrogação de outorgas submetidas à respectiva esfera de competência.

§ 1º A realização de AIR poderá ser dispensada, mediante ato motivado do órgão colegiado de direção superior da Agência Reguladora, nas seguintes hipóteses:

I - na edição de atos administrativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situações específicas, que tenham destinatários individualizados, a exemplo da expedição de autorizações e licenças;

II - nos atos de organização interna cujos efeitos não criem direitos ou obrigações a terceiros, nem causem impactos orçamentários ou financeiros imputáveis aos demais órgãos ou entidades da Administração Pública;

III - quando caracterizada a urgência do procedimento a ser adotado, hipótese em que será obrigatoriamente realizado o monitoramento previsto nesta Lei.

§ 2º Os atos administrativos e as demais medidas regulatórias implementados em desacordo com o disposto nesta Lei serão nulos de pleno direito e não gerarão efeitos sobre o setor regulado ou em relação a terceiros.

Art. 4º A AIR tem por objetivo:

I - orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão pelas Agências Reguladoras;

II - avaliar as potenciais consequências de uma iniciativa regulatória, inclusive cotejando com a hipótese de não adoção da iniciativa;

III - propiciar eficiência, eficácia, coerência, qualidade e transparência das decisões regulatórias e da política regulatória;

IV - permitir o monitoramento e o controle do processo de tomada de decisões regulatórias pelos agentes regulados e pela sociedade civil; e

V - propiciar o acompanhamento e o aprimoramento do resultado das políticas regulatórias no curto, no médio e no longo prazos.

Art. 5º A AIR será efetivada por grupo de trabalho a ser definido, caso a caso, pelo órgão colegiado de direção superior das Agências Reguladoras, em conformidade com a natureza da matéria objeto de análise, com composição majoritária de servidores ocupantes de cargos efetivos.

§ 1º O grupo de trabalho terá caráter multidisciplinar e será composto por profissionais habilitados a atuar nas diversas áreas atinentes à matéria envolvida em cada caso, de modo a possibilitar visão completa e integrada dos diferentes aspectos concernentes à decisão regulatória a ser adotada para solução do problema identificado.

§ 2º Sempre que necessário, o grupo de trabalho poderá contar com o auxílio de especialistas nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, a serem contratados por prazo determinado em virtude de sua habilitação científica e do conhecimento necessário para efetivação da AIR.

## **Seção II**

### **Do procedimento**

Art. 6º O procedimento de AIR será estruturado nas seguintes fases:

I - definição do problema e dos objetivos a serem perseguidos;

II - seleção de alternativas e levantamento de dados correlatos;

III - análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados por parte da Agência Reguladora;

IV - emissão do Relatório de AIR;

V - monitoramento da alternativa adotada.

Art. 7º Os documentos desenvolvidos nas diferentes etapas da AIR serão disponibilizados pelas Agências Reguladoras em seu sítio eletrônico junto à rede mundial de computadores, de modo que possibilite o acompanhamento do procedimento por qualquer interessado, salvo nas hipóteses de informações protegidas por sigilo legal ou constitucional, cujos fundamentos deverão ser objetivamente demonstrados.

#### **Subseção I**

##### **Definição do problema e dos objetivos**

Art. 8º A AIR deve ser iniciada tão logo a Agência Reguladora identifique situação enquadrada nas hipóteses previstas no *caput* do art. 3º.

Art. 9º A situação alcançada pela efetivação da AIR deverá ser analisada a partir de estudos preliminares que identifiquem os riscos de manutenção da situação em vigor, bem como a necessidade e a oportunidade de sua alteração por meio da adoção de determinada decisão ou medida regulatória.

Art. 10. O grupo de trabalho identificará os objetivos de curto, médio e longo prazos visados na situação alcançada pela AIR, os quais

deverão estar em consonância com as políticas públicas atinentes ao setor objeto de análise.

## **Subseção II**

### **Seleção das alternativas e levantamento de dados**

Art. 11. Entre as alternativas a serem avaliadas pelo grupo de trabalho, será obrigatoriamente considerada a opção de não se intervir no setor alcançado pela situação concreta enfrentada na AIR.

Art. 12. Após o levantamento das alternativas a serem analisadas pelo AIR, caberá ao grupo de trabalho:

I - especificar a metodologia a ser empregada para sua análise, em conformidade com as características da matéria objeto da AIR; e

II - proceder ao levantamento dos estudos técnicos e dos dados empíricos necessários para análise comparativa das vantagens e das desvantagens de cada alternativa levantada.

## **Subseção III**

### **Análise circunstanciada das alternativas e validação dos dados**

Art. 13. As alternativas levantadas deverão ser analisadas com base na metodologia definida para cada caso pelo grupo de trabalho, de modo a:

I - apurar, sempre que possível, os custos e benefícios relacionados, bem como a repercussão sobre o setor regulado e sobre o meio social;

II - avaliar a adequação de cada alternativa levantada em relação aos objetivos que orientam a AIR.

Parágrafo único. Na impossibilidade de análise econômica dos custos e benefícios de uma determinada alternativa em termos numéricos, caberá ao grupo de trabalho demonstrar as razões que levam a tal dificuldade e considerá-la no momento da comparação dos dados obtidos.

Art.14. A partir da comparação das alternativas levantadas, deverá ser identificada expressamente a que se mostrar mais

adequada para consecução dos objetivos visados pela AIR, a qual norteará os procedimentos da Agência Reguladora face ao caso concreto enfrentado.

#### **Subseção IV**

##### **Emissão do Relatório de AIR**

Art. 15. O Relatório de AIR será emitido pelo grupo de trabalho e conterá, no mínimo, informações acerca dos seguintes aspectos:

I - identificação do problema que se pretendeu solucionar;

II - justificativas para a possível necessidade de intervenção da Agência Reguladora;

III - objetivos desejados com a intervenção regulatória;

IV - prazo para início da vigência das alterações propostas, se demonstrada a respectiva necessidade;

V - análise dos impactos das alternativas consideradas e da alternativa eleita;

VI - identificação de eventuais alterações ou revogações de regulamentos em vigor em função das providências recomendadas no relatório; e

VII - identificação de formas de acompanhamento dos resultados decorrentes de cada providência a ser implementada.

Art. 16. O Relatório da AIR deverá ser publicado no Diário Oficial da União, salvo em relação às informações referidas na parte final do art. 7º.

## **Subseção V**

### **Monitoramento da alternativa adotada**

Art. 17. O monitoramento da alternativa selecionada será voltado ao acompanhamento de seus impactos sobre o setor regulado e sobre o meio social, bem como de sua efetividade para o alcance dos objetivos pretendidos, inclusive quando se optar pela não implementação de qualquer medida.

Art. 18. O monitoramento a que se reporta esta Lei será promovido inclusive quando for dispensada a AIR e deverá ser realizado no curto, no médio e no longo prazos.

## **CAPÍTULO III**

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 19. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER  
Relator